



PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO
ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO



PROC..	_____
FOLHA:	02
ASS..	<i>[Handwritten Signature]</i>

Mensagem nº 054/2021

São Sebastião, 03 de novembro de 2021.

Exmo. Sr.

Vereador José Reis de Jesus Silva

DD. Presidente da Câmara de Vereadores de São Sebastião – SP.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO	
PROCOLO Nº	1893/21
DATA	03 / 11 / 21
HORÁRIO	11 20
VISTO	<i>[Handwritten Signature]</i>

Sirvo-me do presente para encaminhar a essa Casa de Leis, para apreciação e deliberação dos Nobres Vereadores, aos quais formulo nesta oportunidade meus cordiais cumprimentos, o incluso Projeto de Lei que **“Institui a Política de Desjudicialização no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.”**

Considerando a necessidade do Poder Público em estabelecer as diretrizes para instituir a Política de Desjudicialização no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

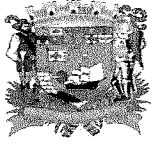
O presente projeto de Lei, possui como principais objetivos, a redução da litigiosidade; estimulação da solução adequada de controvérsias; promoção sempre que possível da solução consensual dos conflitos; aprimoramento e o gerenciamento do volume de demandas administrativas e judiciais.

Vale ainda indicar que a Política de Desjudicialização será coordenada pela Secretaria de Assuntos Jurídicos do Município, a qual deverá promover a análise da admissibilidade de pedidos de resolução de conflitos, fomentando a solução mais adequada, dentre as demais competências estabelecidas em referida minuta.

Frise-se ainda que a celebração de acordos para a solução consensual de controvérsias dependerá da prévia análise de sua vantajosidade, economicidade e viabilidade jurídica em processo administrativo.

Referido projeto de lei ainda indica a competência de autorização dos acordos a serem celebrados no âmbito Municipal, bem como os parâmetros e limites das transações a serem realizadas.

Diante das circunstâncias apontadas, bem como, das demais providências administrativas, se requer de Vossa Excelência, seja o presente projeto de Lei Complementar submetido ao Regime de Tramitação Urgência, desta Casa de Leis.



GABINETE DO
PREFEITO

PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO
ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO



Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos seus ilustres pares,
protestos de estima e distinta consideração.

PROC..	_____
FOLHA:	03
ASS.:	<i>flfl</i>


FELIPE AUGUSTO
Prefeito



GABINETE DO
PREFEITO

PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO



PROJETO DE LEI
Nº 97 /2021

PROC..	_____
FOLHA:	04
ASS..	lll

“Institui a Política de Desjudicialização no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.”

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei institui a Política de Desjudicialização no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, com os seguintes objetivos:

- I - reduzir a litigiosidade;
- II - estimular a solução adequada de controvérsias;
- III - promover, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos;
- IV - aprimorar o gerenciamento do volume de demandas administrativas e judiciais.

Parágrafo único - A política de que trata esta Lei visa atender às disposições das Leis Federais nº 10.259, de 12 de julho de 2001, nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, nº 13.105, de 16 de março de 2015, e nº 13.140, de 26 de junho de 2015, bem como das leis que vierem a substituí-las.

Art. 2º - A Política de Desjudicialização será coordenada pela Procuradoria do Município, cabendo-lhe, dentre outras ações:

- I- dirimir, por meios autocompositivos, os conflitos entre órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta;
- II - avaliar a admissibilidade de pedidos de resolução de conflitos, por meio de composição, no caso de controvérsia entre particular e a Administração Pública Municipal Direta e Indireta;
- III - requisitar, aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, informações para subsidiar sua atuação;



GABINETE DO
PREFEITO

PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO
ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO

PROC. _____
FOLHA: 05
ASS.: *Ally*



- IV - promover, no âmbito de sua competência e quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta nos casos submetidos a meios auto compositivos;
- V - fomentar a solução adequada de conflitos, no âmbito de seus órgãos de execução;
- VI - propor, em regulamento, a organização e a uniformização dos procedimentos e parâmetros para a celebração de acordos envolvendo a Administração Direta, bem como as autarquias e fundações representadas judicialmente pela Procuradoria do Município, nos termos desta Lei;
- VII - disseminar a prática da negociação;
- VIII - coordenar as negociações realizadas por seus órgãos de execução;
- IX - identificar e fomentar práticas que auxiliem na prevenção da litigiosidade;
- X - identificar matérias elegíveis à solução consensual de controvérsias.

Parágrafo único - Para os fins dessa Lei, conceitua-se:

- I – acordo: solução consensual de controvérsias judicializadas, ainda não transitadas em julgado, em que, com base em processo administrativo, a Administração Pública ateste a vantajosidade e viabilidade jurídica da resolução do conflito.
- II – mediação: atividade de solução consensual de conflitos, na qual o mediador, atuando, sem poder decisório, de forma a auxiliar e estimular os interessados a identificar ou desenvolver, soluções consensuais para a controvérsia;
- III – arbitragem: atividade técnica de solução alternativa de conflitos, na qual um árbitro decide conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis por meio de sentença arbitral.

CAPÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS PARA A SOLUÇÃO ADEQUADA DE CONTROVÉRSIAS

SEÇÃO I

DOS ACORDOS

Art. 3º - A celebração de acordos para a solução consensual de controvérsias dependerá da prévia análise de sua juridicidade, vantajosidade, economicidade em processos administrativos e judiciais, observados os seguintes critérios:



GABINETE DO
PREFEITO

PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO
ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO

PROC. _____
FOLHA: 06
ASS.: JJJ



- I - o conflito deve versar sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação;
- II - antiguidade do débito;
- III - garantia da isonomia para qualquer interessado em situação similar que pretenda solucionar o conflito consensualmente;
- IV - edição de ato regulamentar das condições e parâmetros objetivos para celebração de acordos a respeito de determinada controvérsia quando for o caso;
- V - capacidade contributiva;
- VI - qualidade da garantia.

§ 1º - O consenso das partes envolvendo direitos indisponíveis que admitam transação deve ser homologado em juízo, exigida a oitiva do Ministério Público, nos termos das Leis Federais nº 13.105, de 2015, e nº 13.140, de 2015, nos casos em que a situação jurídica estiver judicializada.

§ 2º - O disposto no § 1º deste artigo não se aplica ao termo de compromisso de ajustamento de conduta e outras hipóteses em que a lei dispense a oitiva do Ministério Público e a homologação judicial.

§ 3º - A autocomposição poderá versar sobre todo o conflito ou parte dele.

§ 4º - Nos conflitos judiciais, a autocomposição poderá abranger o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção, a transação ou a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.

§ 5º - Os instrumentos de acordo ou transação celebrados deverão conter, dentre outras, cláusulas dispostas sobre:

- I – renúncia expressa da parte contrária a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à demanda judicial;
- II – os honorários advocatícios, pertencentes igualmente aos Procuradores Municipais e a responsabilidade por seu pagamento.

§ 6º - A celebração do acordo será precedida de justificativa motivada da autoridade competente, sendo o referido ato formalizado e objeto parecer jurídico pela Procuradoria Municipal responsável, requisitos estes que são condição de eficácia do compromisso.



GABINETE DO
PREFEITO

PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO
ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO

PROC. _____
FOLHA: 07
ASS.: *[assinatura]*



Art. 4º - Salvo autorização específica do Chefe do Poder Executivo, os acordos de que trata esta Lei poderão envolver o pagamento de débitos não tributários, limitados ao valor de três mil salários mínimos, os quais poderão ser pagos em parcelas mensais e sucessivas.

§1º - Os débitos de natureza tributária serão tratados por legislação específica, observados os termos do artigo 150, §6º da Constituição Federal, artigo 113, dos Atos de Disposições Transitórias (ADCT) e as disposições contidas na Lei Complementar 101/01.

§ 2º - A efetivação do parcelamento, por qualquer forma, implica confissão irretratável do débito e renúncia ao direito sobre o qual se funda a defesa ou recurso interposto no âmbito administrativo ou judicial, observando-se o regramento próprio dos créditos municipais, inclusive em relação aos acréscimos legais.

§ 3º - Nas causas judiciais cujo valor da ação exceda ao caput deste artigo, a parte requerente poderá desistir do valor proporcional ao excedente para efetivação do acordo independente da autorização específica que trata o caput, não havendo óbice, outrossim, que após a definição do percentual de honorários advocatícios, se ultrapasse o referido teto.

§ 4º - Independentemente da origem ou natureza do débito, se inadimplida qualquer parcela, após 60 (sessenta) dias, instaurar-se-á o processo de execução ou nele prosseguir-se-á pelo saldo consolidado originalmente, devidamente corrigido, subtraindo-se os valores já pagos.

Art. 5º - A autorização para a realização dos acordos previstos nesta Lei, inclusive os judiciais, será conferida:

- I - pelo Secretário de Assuntos Jurídicos, quando a controvérsia envolver a Administração Direta, bem como as Autarquias e Fundações representadas judicialmente pela Procuradoria do Município;
- II - pelo dirigente máximo das entidades de direito público da Administração Indireta, quando a controvérsia envolver as respectivas entidades;
- III - pelo dirigente máximo das entidades de direito privado, diretamente ou mediante delegação, quando a controvérsia envolver as empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias,;



GABINETE DO
PREFEITO

PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO
ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.:	_____
FOLHA:	08
ASS.:	<i>lgll</i>



Parágrafo único - O regulamento desta Lei disporá sobre as hipóteses em que a autorização prevista nos incisos II e III deste artigo exigirá, sob pena de nulidade, prévia e expressa anuência do Secretário de Assuntos Jurídicos.

Art. 6º - Não serão objeto de acordos em processos administrativos e judiciais:

I - os que envolvam pretensões que tenham como objeto bens imóveis do Município e suas autarquias, salvo se as condições se mostrarem mais benéficas para o patrimônio público ou tiverem autorização específica em lei;

II - as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos ou sanções disciplinares aplicadas, salvo as hipóteses permitidas em legislação específica;

§ 1º - Nas fases administrativa e judicial dos processos de desapropriação e de divisão e demarcação poderão ser celebrados acordos e transações, desde que respeitados o interesse público primário, os princípios da eficiência, economicidade, da justa indenização, da razoabilidade e da proporcionalidade, como forma de solução rápida dos conflitos.

§ 2º - Nas ações populares e nas ações civis públicas somente se admitirá transação nas hipóteses em que seja possível à Administração Pública Direta e Indireta reconhecer de plano o vício do ato que causou lesão ao patrimônio público, histórico, paisagístico, ambiental e urbanístico, limitada a transação a anulação do referido ato que gerou o dano.

§ 3º - Os acordos firmados em sede de processos administrativos que envolvam pagamento em dinheiro dependerão de prévia dotação orçamentária e serão precedidos de avaliações, laudos e/ou vistorias realizadas pelos órgãos competentes ou comissões especiais da Administração Pública.

§ 4º - Na impossibilidade de elaboração de laudos administrativos que determinem a expressão monetária da pretensão do processo administrativo, poderão servir como elementos para embasar a proposta financeira do acordo:



GABINETE DO
PREFEITO

PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO
ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO

PROC. _____
FOLHA: 09
ASS.: *[assinatura]*



I - orçamentos prévios apresentados pelo interessado, ratificados e homologados pela Administração Pública, por seus órgãos técnicos competentes de compras, itações e patrimônio ou comissão sindicante, considerando-se sempre a proposta mais vantajosa para o erário para servir de parâmetro para o acordo financeiro;

II - orçamentos elaborados pela própria administração, com base nos preços praticados no mercado, considerando-se sempre a proposta mais vantajosa para o erário para servir de parâmetro para o acordo financeiro.

Art. 7º - Salvo as hipóteses expressamente vedadas em lei, os representantes judiciais da Fazenda Pública poderão desistir da ação ou deixar de interpor recursos ou medidas, quando haja evidente e clara vantagem para o erário, observados os princípios da oportunidade e da conveniência administrativa e ainda os da moralidade, economicidade, razoabilidade, e proporcionalidade, especialmente quando:

I – houver erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou verificável pela análise das provas e dos documentos que instruem o processo, pelo próprio Procurador do Município, mediante motivação adequada;

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado, reconhecidos por súmula ou jurisprudência dominante dos tribunais locais ou dos superiores;

III – tratar-se de orientação consolidada no âmbito da Procuradoria do Município ou quando houver súmula administrativa contemplando a pretensão da parte autora.

§ 1º - Não serão objeto de acordo os litígios quando, fundados exclusivamente em matéria de direito, houver a respeito orientação ou súmula administrativa contrária à pretensão.

§ 2º - A prática de qualquer dos atos descritos neste artigo deverá ser registrada em pronunciamento fundamentado do Procurador do Município

SEÇÃO II
DA MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

Art. 8º - A Administração Pública Municipal Direta e Indireta poderá prever cláusula de mediação nos contratos administrativos, convênios, parcerias, contratos de gestão e instrumentos congêneres.



PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO
ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO

PROC. _____
FOLHA: 10
ASS.: *lgll*



Art. 9º - A Administração Pública Municipal Direta e Indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis, nos termos da Lei Federal nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

CAPÍTULO III
DA CÂMARA DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA DE CONFLITOS

Art. 10 - Fica o Poder Executivo autorizado a criar, por decreto, a Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos no Município de São Sebastião, vinculada à Procuradoria do Município, que terá as seguintes atribuições:

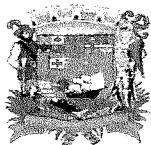
- I - dirimir, por meios autocompositivos, os conflitos entre órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta;
- II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos por meio de composição, no caso de controvérsia entre particular e pessoa jurídica de direito público;
- III - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta nos casos submetidos a meios autocompositivos.

§ 1º - O modo de composição e funcionamento da Câmara de que trata o caput será estabelecido em regulamento.

§ 2º - Se houver consenso entre as partes, o acordo será reduzido a termo e constituirá título executivo extrajudicial.

§ 3º - Não se incluem na competência da Câmara as controvérsias que somente possam ser resolvidas por atos ou concessão de direitos sujeitos a autorização legislativa, nos termos do § 4º do art. 32 da Lei federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

Art. 11 - A Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos indicará, para cada processo em que couber mediação, um mediador para conduzir o procedimento de comunicação entre as partes, buscando o entendimento e o consenso e facilitando a resolução do conflito.



GABINETE DO
PREFEITO

PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO
ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO



PROC... _____
FOLHA: 11 _____
ASS.: *lgll* _____

Parágrafo único - Será admitida a co mediação nas hipóteses previstas em regulamento.

CAPÍTULO IV

DO GERENCIAMENTO DO VOLUME DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAIS

Art. 12 - A Administração Pública Municipal Direta e Indireta poderá programar mutirões de conciliação para a redução do estoque de processos administrativos e judiciais.

Parágrafo único - O disposto neste artigo poderá compreender a elaboração de desenho de sistemas de disputas para os casos adequados.

Art. 13 - Poderá ser autorizado o não ajuizamento de ações, o reconhecimento da procedência do pedido, a não interposição de recursos, o requerimento de extinção das ações em curso e a desistência dos recursos judiciais pendentes de julgamento:

I - pelos Procuradores que compõem a Procuradoria do Município, diretamente ou mediante delegação, nas demandas em que a Administração Direta, bem como as autarquias e fundações representadas judicialmente pela Procuradoria do Município figurem como partes;

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 - Todos os termos de conciliação, mediação, ajustamento de conduta e as sentenças arbitrais serão publicados no Diário Oficial do Município de São Sebastião;

Art. 15 - Nos casos em que já houver trânsito em julgado, eventual acordo, posteriormente celebrado, deverá ser homologado em juízo, sujeitando-se o cumprimento da obrigação pecuniária ao regime de precatórios, não podendo haver negociação sobre as verbas sucumbenciais, as quais pertencem e serão divididas igualmente aos Procuradores do Município em exercício na data do rateio dos valores.



GABINETE DO
PREFEITO

PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO
ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO

PROC. _____
FOLHA: 12
ASS.: lyh



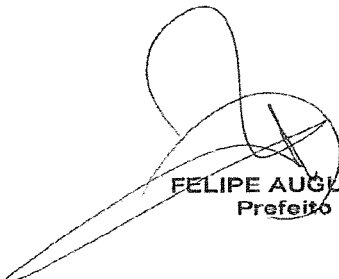
§1º - Caso o acordo seja concretizado antes do primeiro pronunciamento judicial, com fundamento nos arts. 485 e 487 , ambos do CPC, a Administração Pública poderá realizar o pagamento de eventuais quantias via Termo de Ajuste de Contas, sendo dispensando, neste caso, o regime de precatórios.

Art. 16 - As partes de processos judiciais em que ainda não advindo trânsito em julgado, bem como as situações jurídicas ainda nao judicializadas, poderão valer-se da presente Lei, e indicarão, ao final do ato de autocomposição, o valor de honorários advocatícios a serem aplicados no caso, não inferior a 10% do valor do débito ou do benefício econômico obtido pela municipalidade, valor este a ser pago em guia própria, por não se confundir com o débito de titularidade do Município de São Sebastião, cujo pagamento é condição para validade da transação.

Art. 17 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 18 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 19 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.


FELIPE AUGUSTO
Prefeito